



Acórdão 01374/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 07934/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: Membros do Ministério Público Estadual (ES, FABIO BAPTISTA DE SOUZA)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI – NÃO CONHECER – ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, apresentada Promotoria de Justiça de Muqui/ES, na qual se relata o recebimento de notícia de fato acerca da existência de indícios de irregularidades na conduta do Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Muqui/ES, Sr. Claudiomar Barbosa, referente ao pagamento de honorários advocatícios em ação trabalhista que o Município foi sucumbente.

Através do Despacho 37709/2022- os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer nº 00292/2022-1 opinou pelo não conhecimento da representação.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece no seu artigo 99, §2º c/c art. 94, o seguinte regramento acerca dos requisitos de admissibilidade das denúncias/representações:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

[...]

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Importante destacar que a Promotoria de Justiça de Muqui/ES determina o envio de cópias integrais desta notícia de fato para o Ministério Público de Contas a fim de apurar os indícios de irregularidade narrados, sobretudo os eventuais danos ao erário ocasionados pela omissão na regulamentação da jornada de trabalho dos servidores municipais e a potencial ilegalidade constante na ordenação de despesa, a título de pagamento de honorários advocatícios, direcionada a advogado

associado do secretário municipal, inclusive com inobservância da ordem cronológica do regime de precatórios.

Considerando que se trata de documentação encaminhada ao Ministério Público de Contas para possível atuação dentro das suas atribuições institucionais, denota-se equívoco na atuação do processo e, por essa razão mesmo, não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, nos termos dos arts. 94, § 1º, e 99, § 2º, da LC n. 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1374/2022-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas:

1.1. Não conhecer a presente Representação de acordo com os arts. 94, § 1º, e 99, § 2º, da LC n. 621/2012.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária Geral das Sessões ad hoc